



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 309 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

151ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/2013

PROCESSO Nº 1/5217/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914784

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA

AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar

MATRÍCULA: 005.643-1-1

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Auto de Infração Parcial Procedente. Saídas de mercadorias para estabelecimentos de terceiros sem recolhimento do imposto. Fato gerador característico para incidência do ICMS. Reenquadramento da penalidade. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos, mantendo-se o reenquadramento da penalidade promovido pelo julgamento singular – art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VENDAS MERCADORIAS NO VALOR R\$ 104612,17, CONSTANTES NAS N.F. 475 E 487, SIMULADAS COMO TRANSFERENCIAS PARA "DEPOSITO FECHADO" INEXISTENTE, REFERENTE AOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2007. V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS APENSADOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 17.784,06
Multa	R\$ 31.383,65
Total a Pagar	R\$ 49.167,71

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.24133 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.19217 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.21191 (fls. 08); Cópias das Notas Fiscais 475, 484, 29 e 30 (fls. 09 a 12); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 13); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 15).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta sua manifestação para se insurgir contra o Auto de Infração, conforme se infere às fls. 24 a 29.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que o ilícito tributário denunciado pela fiscalização é mais consentânea com a acusação de falta de recolhimento do ICMS em face da violação aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 (fls. 32 a 36). Ato contínuo fora interposto o Recurso de Ofício.

O contribuinte, irresignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 43 a 48 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 165/2012 (fls. 51 a 53), opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS e aplicação de multa decorrente de uma suposta simulação de operações de saídas de mercadorias para estabelecimento de terceiro (remessa para depósito fechado), no período de agosto e setembro de 2007.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS encontra-se prevista nos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador as saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte com transferência de titularidade. Assim, ao comercializar mercadorias nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher o ICMS devido no período de apuração próprio.

No caso de que cuida, a empresa autuada comercializou mercadorias e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS incidente na operação e, tampouco, registrou as operações adequadamente em sua escrita contábil e fiscal, pois tratou a operação como remessa para depósito fechado. A constatação do ilícito se deu através da análise dos documentos fiscais e das informações cadastrais dos contribuintes.

É de se destacar que as empresas envolvidas no negócio jurídico não são possuidoras de estabelecimento comercial com fins de depósito fechado, razão pela qual não subsistem as informações apostas nos documentos fiscais (NF's 475 e 484).

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No entanto, conforme consignado no julgamento singular e no parecer da Consultoria Tributária, não há como imputar ao contribuinte a penalidade imposta para vendas de mercadorias sem documentos fiscais, tal como indicado no Auto de Infração, haja vista que, ainda que se tratem de documentos com indicação da natureza da operação equivocada, as mercadorias saíram acompanhadas de Notas Fiscais. É de se ratificar, portanto, o reenquadramento da penalidade para falta de recolhimento do imposto (art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96).

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher nos meses de agosto e setembro de 2007 o valor total de R\$ 17.784,06 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial voluntário, para negar-lhes provimentos e, no mérito, confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 17.784,06
Multa	R\$ 17.784,06
Total a Pagar	R\$ 35.568,12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de abril de 2014. 31/03/14


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO